

DISPENSADO O INTERTÍCIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS A
ORDEM DO DIA DE HOJE.

09/03/2021

PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX DE FEVEREIRO DE 2021

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 28/02/2021

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 28/02/2021

PRESIDENTE

Altera o inciso XI, e §2º do Art. 2º, e altera o
Parágrafo único do Art. 5º, da Lei Complementar nº
164, de 10 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre a
contratação por tempo determinado para atender à
necessidade temporária de excepcional interesse
público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da
Constituição Federal e dá outras providências.

CM10312021

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita do Município de Ituiutaba,
sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso XI e o parágrafo 2º do Art.2º da Lei
Complementar nº 164, de 10 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º...

...

XI- Admissão de profissionais para cumprimento de convênio e/ou para
atender programas, ajustes/acordos de colaboração, celebrados com Governo Federal ou
outros entes da Federação ou entidades particulares;

...

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram
serviços públicos essenciais àqueles desenvolvidos nas áreas da assistência social, saúde e
educação.

Art. 2º Fica alterado o paragrafo único do Art.5º da Lei Complementar
nº 164, de 10 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários

PRESIDENTE

Art. 5º...

...

Paragrafo único. Excepcionalmente no caso de servidores da área da
saúde, com profissão regulamentada, de servidores do magistério e da assistência social,
será permitida nova contratação de profissionais que tenham sido contratados em períodos
anteriores, desde que contínuos, desde que aprovados em novo processo seletivo.

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

09/03/2021

PRESIDENTE

Prefeitura de Ituiutaba, em 24 de fevereiro de 2.021.

Vista Concedida ao Vereador

Boris
01/03/2021

PRESIDENTE

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Vista Concedida ao Vereador

Bruno Banana
08/03/2021

PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

PUBLICADO EM

23/12/2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

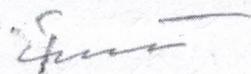
A Câmara Municipal aprova e EU, Prefeito Municipal de Ituiutaba, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I – emergência de atividades em saúde pública;
- II – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI – vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser



PREFEITURA DE ITUIUTABA

desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IX – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

X – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas, ajustes/acordos de colaboração, de caráter transitório, celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação ou entidades particulares;

XI – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) remanejamento ou readaptação;

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde e educação.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§1º O Processo Seletivo Simplificado terá vigência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito ou do gestor da entidade da Administração Indireta, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Excepcionalmente no caso de servidores da área de saúde, com profissão regulamentada, e de servidores do magistério, será permitida nova contratação de profissionais que tenham sido contratados em períodos anteriores, ainda que contínuos, desde que aprovados em novo processo seletivo.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por manifestação unilateral da Administração Pública Contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
- VI - com o retorno do titular, na hipótese prevista nos incisos VIII e XI do art. 2º desta Lei Complementar;
- VII - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIII - do art. 2º desta Lei Complementar;
- VIII - nas hipóteses de o Contratado:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

X - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º Em caso de faltas por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo positivo da perícia médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de saúde, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

Art. 8º O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 9º As contratações temporárias em curso antes da promulgação desta Lei Complementar poderão ter seu prazo prorrogado até o limite de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, de modo que o total do prazo do contrato não poderá ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. As contratações já em curso quando do advento da presente Lei continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, sendo que, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei Complementar.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 12/2021

Ituiutaba, 24 de Fevereiro de 2021.

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei de alteração da Lei Complementar nº 164, de 10 de Dezembro de 2020, para incluir a área da assistência social no rol dos serviços essenciais.

No Brasil, a assistência social está prevista no artigo 194 da Constituição Federal, dentro do denominado tripé de garantias da seguridade social, a qual é conceituada na referida norma constitucional como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Portanto, no rol dos serviços essenciais, não há como dissociar a assistência social da saúde, tendo vista que ambos são complementares visando implementar o princípio da dignidade humana, prevista no artigo 1º da Constituição, e assim considerado o próprio fundamento da Constituição.

Não bastasse isso, o inciso III, do artigo 3º, da nossa Magna Carta ainda traz como fundamento da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Nesse contexto, é que se encontra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, quando inseriu um novo modelo de Gestão Assistencial. O SUAS, define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social com a finalidade única de implementar garantias que visam atingir os objetivos e fundamentos esculpidos nos preceitos constitucionais acima referidos, com a normatização dos padrões nos serviços, trazendo qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de subsistemas, como o CRAS, CREAS, Bolsa Família, Programa Criança Feliz e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Assim, os Recursos Humanos dentro da área de assistência social, são essenciais a fim de garantir a oferta de serviços de proteção Básica e Especial, organizar e coordenar a rede de serviços locais da política de assistência social, atuando com famílias e

Aguedes



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2021, de autoria da Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que altera o inciso XI, e § 2º do art. 2º, e altera o Parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado

PAR E C E R N° 064/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2021, de autoria da *Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que altera o inciso XI, e § 2º do art. 2º, e altera o Parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 164, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

“Artigo 37

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição. No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará por no máximo dez meses, permitida a prorrogação por igual período, e visa suprir a falta de servidores concursados.

Petrônio Braz, em seu Manual de Direito Administrativo (1999), assevera que **“no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.”**

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

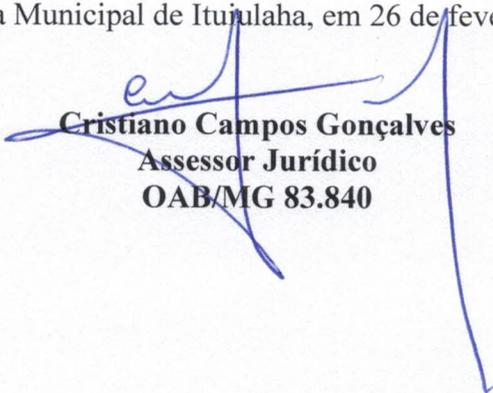
As contratações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação do processo seletivo simplificado previsto na PLC.

Assim, após análise, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, estando apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, entendo que o presente projeto de lei se encontra tecnicamente viável, desde que, as contratações atendam a necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados; III – processo seletivo. Logo, repasso aos vereadores para análise de mérito.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 26 de fevereiro de 2020.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840